



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13739.000470/00-18
Recurso n.º : 147.280
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : PAULO ROBERTO DE SOUZA
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de agosto de 2006.
Acórdão : 102-47.852


DEDUÇÕES – DESPESAS DE INSTRUÇÃO – Autoriza-se a dedução por despesa de instrução quando comprovados os correspondentes gastos com dependente, estudante de curso do ensino médio.

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO – CONHECIMENTO – Embora não instaurada a lide em primeira instância em razão do protesto conter texto e documentação probatória incompletos, por força do princípio da autotutela, deve o recurso ser conhecido em segunda instância, quando comprovado que o ato administrativo de referência não conteve dedução a que tinha direito o pólo passivo da relação jurídica tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 1.318,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 OUT 2006

Processo nº : 13739.000470/00-18
Acórdão nº : 102-47.852

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JM'.

Processo nº : 13739.000470/00-18
Acórdão nº : 102-47.852

Recurso nº : 147.280
Recorrente : PAULO ROBERTO DE SOUZA

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de crédito tributário em montante de R\$ 2.736,43, constante do Auto de Infração, de 18 de fevereiro de 2000, fl. 2, e decorrente das seguintes alterações na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 1999, fl. 22, em procedimento de revisão interna¹:

1. Inclusão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica TELERJ em valor de R\$ 24.686,73, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, sendo alterado o montante declarado a esse título para R\$ 36.737,32;
2. Inclusão da dedução por contribuição previdenciária oficial em valor de R\$ 1.394,76;
3. Inclusão da dedução por contribuição à previdência privada, em valor de R\$ 1.709,75;
4. Inclusão da dedução por despesas médicas em valor de R\$ 93,81;
5. Inclusão de IR-Fonte, no valor de R\$ 888,03, passando o valor declarado de R\$ 1.727,55 para R\$ 2.615,58.

Compôs também o referido crédito a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

¹ Conforme relação contida à fl. 6.

Processo nº : 13739.000470/00-18

Acórdão nº : 102-47.852

Conveniente esclarecer que consta do processo Termo de Intimação no qual solicitados à pessoa fiscalizada os seguintes comprovantes: de rendimentos, da dedução por dependentes e da residência atual, fl. 21.

Em primeira instância, conforme Decisão DRJ/FOR nº 1.459, de 3 de agosto de 2001, fl. 36, a impugnação não foi conhecida, na forma do artigo 17⁽²⁾, do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão da pessoa não ter se pronunciado quanto à matéria tributável.

Em recurso tempestivo³, a pessoa fiscalizada protestou contra a exigência tributária e apresentou novo demonstrativo de cálculo do tributo, no qual se verificam diferenças quanto à renda tributável, que seria em montante de R\$ 35.787,03, em razão de erro cometido pela fonte pagadora INSS na DIRF relativa ao mês de setembro de 1998, que conteve R\$ 8.249,43 nesse mês, enquanto, no entender da defesa, correto seria R\$ 7.299,14; pedido, ainda, pela inclusão de dedução por despesas com instrução em montante de R\$ 1.318,00, por gastos com a dependente Alessandra L de Souza.

Com essas alterações, o saldo de imposto a pagar apurado passaria a R\$ 772,86, enquanto aquele constante do referido Auto, fora de R\$ 1.396,64, fl. 2.

Juntados ao processo os documentos de fls. 41 e 42, para compor a peça recursal: o primeiro, declaração do Colégio Platô, sobre pagamentos de mensalidades relativas a curso de ensino médio, para Alessandra Lindolpho de Souza, e o segundo, informe de pagamento de benefício relativo ao período de 5 de novembro de 1997 a 30 de junho de 1998, com valor bruto de R\$ 7.299,14.

Para melhor esclarecer o pedido da pessoa fiscalizada, informa-se que consta cópia da DIRF do INSS, fl. 8, na qual o valor bruto relativo ao mês de setembro de 1998 é de R\$ 8.249,43, e ainda, tela informatizada do INSS, fl. 12, na qual

² Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

³ A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 11 de setembro de 2001, fl. 37, enquanto a interposição do recurso em 10 de outubro desse ano, fl. 40.

Processo nº : 13739.000470/00-18
Acórdão nº : 102-47.852

relacionados pagamentos liquidos efetivados no mês de setembro, de R\$ 944,65, relativos ao período de 1/8/98 a 31/8/98; R\$ 944,63, período de 1/7/98 a 31/7/98 e R\$ 5.763,60, período de 5/11/97 a 30/6/98⁴).

Arrolamento de bens, fls. 114 a 120.

É o Relatório.

⁴ O valor bruto dos benefícios mensais informado na DIRF é de R\$ 950,29, fl. 8.

Processo nº : 13739.000470/00-18
Acórdão nº : 102-47.852

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator


Considerado o desconhecimento da impugnação em primeira instância em razão da falta de objeto e da ausência de lide, condição fundamental para análise das solicitações postas na peça recursal tem por fundamento a verificação da seqüência processual perante às determinações legais conformadoras.

Constata-se que o requerimento inserido na fl. 1 do processo, a título de Impugnação, conteve apenas o texto: "(..) *requerer a impugnação de cobrança através do Auto de Infração desta agência da Receita Federal e documentação anexo*", e foi acompanhado dos documentos juntados às fls. 2 a 12, integrados pela DIRF, fl. 8, e os extratos de pagamentos de benefícios fornecidos pelo INSS, entre estes aqueles indicados no Relatório.

O respeitável colegiado de primeira instância não conseguiu visualizar qual a questão posta na impugnação porque dos dados constantes dos documentos juntados, era impossível identificar erros no referido ato administrativo. Por esse motivo decidido na forma citada.

No entanto, com auxílio do documento juntado no recurso, fl. 42, possível identificar o objeto do protesto inicial, ou seja, o sujeito passivo afirmava ter recebido apenas R\$ 7.299,14 no mês de setembro de 1998, quando para esse período fora considerado, com base na DIRF, R\$ 8.249,43, fl. 8.

Evidencia-se, então, que houve um ruído na comunicação entre os pólos dessa relação jurídica tributária expresso pela falta de texto explicativo na impugnação, uma vez que parte dos documentos fora juntada para fins de compor esse pedido.

6 

Processo nº : 13739.000470/00-18
Acórdão nº : 102-47.852

Quanto ao segundo pedido constante do recurso, verifica-se que o sujeito passivo não inseriu as despesas com instrução na declaração original, nem por elas protestou na impugnação.

Essa situação levaria à preclusão do direito de protesto em sede de recurso; no entanto, deve ser posto em contraposição os seguintes aspectos: (a) o fato da pessoa não ter inserido as referidas despesas na declaração de ajuste pode indicar desconhecimento da legislação tributária; (b) a atitude desenvolvida pelo serviço de revisão da Administração Tributária consubstanciada pela falta de pedido desses dados no Termo de Intimação de fl. 21; e (c) a inclusão de ofício de novas deduções na referida DAA.

Colocados esses esclarecimentos e justificativas, por força do princípio da autotutela⁵, o recurso deve ser conhecido para fins de correção do ato administrativo de referência, uma vez que portador de erro material quanto à dedução por despesas de instrução.

O pedido relativo à redução do montante dos rendimentos tributáveis não pode ser acolhido em razão da inexistência de erro material quanto a esse aspecto.

A pessoa recebeu no mês de setembro de 1998, a importância de R\$ 7.299,14 relativa aos atrasados do período de 5 de novembro de 1997 a 30 de junho de 1998, fl. 42, mas também recebeu outra em valor de R\$ 950,29 (bruto), conforme indicado na DIRF, fl. 8, e no extrato do INSS, fl. 12; neste último, apenas o líquido, de R\$ 944,65. Assim, R\$ 7.299,14 somado a R\$ 950,29, resulta no valor que constou da

⁵ "Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 10.ª Ed., São Paulo, Atlas, 1998, págs. 65 e 66.

7



Processo nº : 13739.000470/00-18
Acórdão nº : 102-47.852

DIRF, para esse mês, de R\$ 8.249,43. Comprovado, portanto, a inexistência de erro e que correta está a exigência quanto à renda tributável.

Quanto à inclusão das despesas de instrução, em valor de R\$ 1.318,00, verifica-se que o comprovante juntado à fl. 41, contém a referida importância, enquanto os demais dados permitem concluir pela satisfação dos requisitos para a dedução.

Como o limite individual desses gastos era de R\$ 1.700,00⁶), e o valor não foi considerado para fins da composição de ofício da apuração do tributo, a dedução deve ser acolhida.

Assim, a base de cálculo constante do Auto de Infração, de R\$ 30.299,00, fl. 2, deve ser diminuída de R\$ 1.318,00, passando para R\$ 28.981,00.

O novo saldo de IR passará, então, a R\$ 1.034,20, conforme demonstrado:

Base de cálculo anterior, fl. 2.....	R\$ 30.299,00
Dedução por D Instrução incluída.....	R\$ 1.318,00
Base de Cálculo.....	R\$ 28.981,00
Imposto.....	R\$ 3.649,78
IR-Fonte.....	R\$ 2.615,58
Saldo de Imposto a Pagar.....	R\$ 1.034,20

Postos estes esclarecimentos e fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir a base de cálculo em R\$ 1.318,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


NAURY FRAGOSO TANAKA

⁶ Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "b".